



**PROCESSO Nº : 20.985-6/2012**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO**  
**RECORRENTES : ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – EX-PREFEITO**  
**ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JÚNIOR – FISCAL DE OBRA**  
**RENATA CASTILHO MORENA – FISCAL DE OBRA**  
**LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**EMPRESA COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA – CIBE PRÉ-MOLDADOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## RELATÓRIO

Tratam-se de **06 (seis) Recursos Ordinários** interpostos individualmente pelos senhores José Carlos Junqueira de Araújo, Ananias Martins de Souza Filho, Alexandre Silva Cláudio Júnior, Leandro Junqueira de Pádua Arduini, André Luiz Bremm e Enio José Bremm, respectivamente ex-Gestores, Fiscal de Obras, Presidente da Comissão de Licitação e Sócios-proprietários da empresa Cibe Pré-Moldados, bem como pela Sra. Renata Castilho Morena, Fiscal de Obras, em face do **Acórdão n. 3.641/2015-TP<sup>1</sup>**, que julgou as contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, referentes ao exercício de 2012, o qual fora parcialmente reformado através do **Acórdão n. 193/2016-TP<sup>2</sup>** proferido em sede de Embargos de Declaração.

Tem-se assim, primeiramente, a oposição propagada pela **Sra. Renata Castilho Moreno** (então Fiscal de Obras do Município) referente à suposta

1 Documento Digital nº. 8497/2016.

2 Documento Digital nº. 65461/2016.



incorreção na sua responsabilização pelas falhas diagnosticadas na execução do Contrato nº. 344/2012 (Carta Convite nº. 11/2012), as quais versaram sobre a expedição do termo de recebimento definitivo da reforma da Escola Umei Natália Máximo, em inobservância a integralidade parcial dos serviços contratados (apenas 67,60% executados).

No tocante ao outro recurso interposto, o **Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini** (Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal) expôs que não seria procedente sua responsabilização nas impropriedades avultadas na formalização das Tomadas de Preços nº. 01, 04, 05, 15, 16 e 17/2012, porquanto teria se observado todas as regras prescritas na legislação vigente, bem como as orientações emanadas da jurisprudência.

Quanto ao terceiro recurso, subscrito por meio do procurador Sr. Rodrigo Terra Cyrineu (OAB/MT 16.169), o **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** (ex-Gestor) requereu a redução do valor estipulado como apenamento, fundamentando para tanto que o montante arbitrado seria manifestamente desproporcional e, portanto, ilegal.

Por sua vez, os sócios-proprietários da empresa **Comércio e Indústria de Estruturas Pré-Moldadas Ltda – CIBE Pré-Moldados** pugnaram a reforma do Acórdão ora combatido, por meio de seus bastantes procuradores, sob a justificativa de que a equipe de auditores não teria se utilizado dos instrumentos técnicos hábeis para subsidiar as constatações lançadas no Relatório de Auditoria, tendo o diagnóstico de lesão ao erário se embasado apenas na comparação de tabelas referenciais e nos preços pagos em outras obras executadas por ela, a despeito da existência de clara distinção entre as características e as concepções dos serviços elencados como paradigma.



Nessa linha raciocínio, esclareceram ainda que, sob pena de não recebimento do objeto, a execução da obra teria seguido estritamente a composição dos itens delimitados pela Contratante, razão porque qualquer imposição de culpa pelas falhas suscitadas nos autos deveria recair exclusivamente a quem deu causa as impropriedades, e não a Contratada.

Já sobre o quinto recurso, também protocolado mediante procurador (Sr. Gilmar de Souza – OAB/MT nº. 5681), o **Sr. Ananias Martins de Souza Filho** (ex-Gestor) esclareceu, inicialmente, que o embasamento utilizado para fundamentar sua condenação na impropriedade atinente à execução do Contrato nº. 1479/2012, não teria observado os contornos fáticos pertinentes à matéria, o que resultou na imposição irregular de culpa sobre ele, na forma objetiva.

Com esse enfoque, o recorrente lembrou que não poderia ser responsabilizado por atos de seus subordinados (engenheiros), tampouco condenado à restituição de valores, motivo pelo qual seria imprescindível a imediata reforma da decisão combatida.

Por último, tem-se o inconformismo pelejado pelo **Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior** (Engenheiro e fiscal de obras do Município), neste ato representado por seu bastante procurador (Sr. Diego Tobias Damian – OAB/MT 10.257), pertinente à uma possível incorreção na sua responsabilização pelas falhas diagnosticadas nos Contratos nº. 1479/2012, 173/2012, 035/2010, 1475/2010 e 1668/2010, conforme comprovariam a documentação anexa à peça recursal.



Com efeito, em análise preliminar aos requisitos necessários à admissibilidade das aludidas peças recursais, averiguou-se que o inconformismo dos recorrentes eram cabíveis, tendo os recursos sido interpostos por partes legítimas e de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 271 e 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

Por esse motivo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para nova apreciação da matéria, oportunidade em que se manifestou pelo **acolhimento parcial do segundo e sexto Recursos Ordinários**, cujos interessados são os **Srs. Leandro Junqueira de Pádua Arduini** e **Alexandre Silva Cláudio Júnior**, bem como pelo **improvemento dos demais**.

Noutro norte, por meio do Parecer n. 2.106/2017 subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, o Ministério Público de Contas **opinou pelo improvemento do Recurso Ordinário** interposto pela empresa **Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda** e pelo **provimento parcial dos demais**.

É o relatório.